



**Estado do Maranhão**  
**Poder Executivo Municipal**  
**PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**

**LEI MUNICIPAL Nº 066/2001 DE 01 DE OUTUBRO DE 2001**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO  
PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO – MA,**  
no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar  
do Município de São Francisco do Brejão.

**Art. 2º.** São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no  
Artigo 136 da lei Federal N.º 8.069 de 13 de julho de 1.990.

**CAPÍTULO II**

**DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

**Art. 3º.** O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

**Parágrafo Único.** Ao Iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

**Art. 4º.** O conselheiro tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

**§ 1º.** O regimento interno do Conselho Tutelar, definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

**§ 2º.** Além do cumprimento do estabelecido do “caput” deste Artigo, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

**Art. 5º.** A vacância da função decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III – falecimento;
- IV – destituição

**Art. 6º.** Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – vacância da função;
- II – férias do titular;
- III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

**Parágrafo Único.** O suplente no efetivo exercício de sua função de conselheiro titular, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e vantagens do titular.



## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS

**Art. 7º.** São direitos do conselheiro titular, no exercício efetivo de sua função:

I – remuneração correspondente ao Nível de Diretor de Departamento, para o Presidente, e de Agente Administrativo para os demais membros, do quadro de funcionalismo da Prefeitura, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário do nível equivalente.

II – 13º salário;

III – adicional de férias;

IV – férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

V - terá acesso aos serviços de assistência e previdência universal;

**Art. 8º.** O 13º salário corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá seu 13º salário proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º. O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 9º.** Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês do gozo das férias.

## CAPÍTULO V



## DAS LICENÇAS

**Art. 10.** Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I – para concorrer a cargo eletivo;
- II – em razão de maternidade;
- III – em razão de paternidade;
- IV – para tratamento de saúde;
- V – por acidente em serviço;

**Parágrafo Único.** É vedado o exercício de qualquer atividade durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 11.** O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º ( décimo quinto ) dias seguinte ao pleito.

**Art. 12.** A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º. Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º. No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

**Art. 13.** A licença paternidade será concedida ao conselheiro pela nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

**Art. 14.** Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º. Para concessão da licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONCESSÕES

**Art. 15.** O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I – casamento

II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos

## CAPÍTULO VII

### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 16.** O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

**Parágrafo Único.** Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 17.** Além das ausências previstas no Artigo 17, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – licença;

a) – maternidade e paternidade;

b) – por motivo de acidente em serviço

## CAPÍTULO VIII

### DOS DEVERES



**Art. 18.** São deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei N.º 8.069/90;
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – ser assíduo e pontual;
- VIII – tratar com urbanidade as pessoas.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 19.** Ao Conselheiro tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade de serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;



XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

## **CAPÍTULO X**

### **DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 20.** É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

**Art. 21.** O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício regular de sua função.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 22.** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função

**Art. 23.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

**Art. 24.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I,II,XI do Artigo 19 e a inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna da Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 25.** A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exercer 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

**Art. 26.** O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (hum) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06(seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV – em caso comprovado de idoneidade moral;

V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

VII – transgressão dos incisos III,IV,V,VI,VII,VIII,IX e X do Artigo 19.

**Art. 27.** A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de São Pedro da Água Branca, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 28.** No ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 29.** O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades dos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 30.** Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 dias, poderá resultar:

- I – o arquivamento;
- II – a aplicação da responsabilidade de advertência ou suspensão;
- III – a instauração de processo disciplinar.

**Art. 31.** Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32.** O Conselheiro perderá:

- I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

**Art. 33.** Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

**Art. 34.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Parágrafo Único.** O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa.

**Art. 35.** Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as

disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata, referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

**Art. 36.** O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 37.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**, Estado do Maranhão, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil.

  
**FRANCISCO SANTOS SOARES**

Prefeito Municipal